

**DIEGO SANTOS TEIXEIRA**

**ELEMENTOS E FUNDAMENTOS NA FIXAÇÃO DOS MORAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Carmem Lúcia Siveira Ramos.

Co-Orientador: Desembargador Vicente Troiano Netto

**CURITIBA**


**2002**


**TERMO DE APROVAÇÃO**

**DIEGO SANTOS TEIXEIRA**

**ELEMENTOS E FUNDAMENTOS NA FIXAÇÃO DOS DANOS  
MORAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da UFPR, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:   
\_\_\_\_\_  
Professora Carmem Lúcia Silveira Ramos

Membro:   
\_\_\_\_\_  
Professor José Antônio Peres Gediel

Membro: \_\_\_\_\_  
Professor Sergio Seieme

Curitiba, 18 de novembro de 2002

*Por toda oportunidade agradeço a Deus e aos meus Pais.*

*“A Lei e a Justiça nem sempre são idênticas, mas a procura na utilização correta e apropriada das mesmas, frente ao que ocorre, é o que nos leva a acreditar que o caos existente no mundo pode ser reduzido. A busca pelo certo, pelo justo, pela responsabilidade frente aos seres que compõem o planeta, deverá resultar num mundo mais sadio, mais amoroso, mais coerente, mais eqüitativo.”*

# SUMÁRIO

RESUMO.....	v
INTRODUÇÃO .....	1
<b>CAPÍTULO 1-CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>2</b>
1. Escopo e fundamentos.....	2
1.2. Ordenamento jurídico brasileiro.....	4
<b>CAPÍTULO 2-DANO MORAL: CONCEITO E IMPLICAÇÕES .....</b>	<b>7</b>
2.1. Acepção da palavra dano.....	7
2.2. Conceituação de Dano Moral.....	9
2.3. Diferença entre dano moral e dano patrimonial.....	11
2.4. Danos Morais na perspectiva constitucional.....	12
<b>CAPÍTULO 3-EFEITOS DA INDENIZAÇÃO POR DANOSOS MORAIS.....</b>	<b>16</b>
3.1. Escopo indenizatório.....	16
3.2. Aspecto compensatório.....	17
3.3. Aspecto punitivo .....	19
3.4. Prevenção e Síntese.....	24
<b>CAPÍTULO 4-O QUANTUM REPARATÓRIO NO DANO MORAL.....</b>	<b>26</b>
4.1. Liquidação do Dano.....	26
4.2. Elementos para fixação do valor do dano.....	27
4.3. A Importância do papel do Magistrado.....	30
4.4. Dano Moral e enriquecimento ilícito.....	33
4.5. Critérios objetivos para a fixação do valor da indenização .....	35
4.6. Outras Formas de reparação .....	38
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>44</b>

## **RESUMO.**

O trabalho focaliza a questão da indenização dos danos morais, procurando desvendar como vem sendo percorrido o caminho para a atribuição do seu valor. Quais os aspectos e fundamentos, que segundo a doutrina devem ser levados em conta, e as conotações que vem interferindo na apreciação do *quantum* reparatório. A ótica civil-constitucional procurou ser aclamada e aduzida assim como o papel exercido pelo magistrado quando da fixação do valor.

## **Palavras- Chave.**

Dano moral – fixação – critérios – responsabilidade civil – fundamentos – elementos – magistrado – princípios – constituição – compensação.

## INTRODUÇÃO

O ressarcimento dos danos morais é tema diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao reconhecimento de suas atribuições e valores (honra, boa fama, privacidade, integridade física, liberdade etc).

Esse conjunto de sentimentos constituem e dignificam os indivíduos e, quando ferido, causam prejuízos de ordem não patrimonial.

Garante-se, então, o direito de ressarcimento desses danos morais. Hoje, paradoxalmente aos valores envolvidos, essa indenização possui, ainda, grandes reflexos de um código civil patrimonialista, sendo, via de regra, fixada em dinheiro.

Mas como se avaliar a dor? Não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivos legais específicos que disponham sobre o *quantum* indenizatório para o ressarcimento dos danos morais, sendo inviável a utilização do critério adotado para a reparação dos danos materiais, diante da inexistência de prejuízos que possam ser objetivamente calculados com base no valor pecuniário do bem atingido.

Procurou-se neste estudo, encontrar o caminho a ser seguido para a quantificação dos danos morais, de sorte a buscar uma indenização justa.

Nos Estados Unidos por exemplo em que se adota a indenização como forma de punição ao lesante, acaba-se por fixar o ressarcimento em valores extremamente elevados. No Brasil, pelo contrário, às indenizações por danos morais as vezes se estabelecem valores irrisórios.

Assim se coloca o problema a partir do qual foi alavancado este estudo.

## CAPÍTULO 1-CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1.Escopo e fundamentos.

Nas relações sociais , os atos danosos e ilícitos são fontes de responsabilidade civil obrigando ao ressarcimento dos danos causados. Constitui o problema básico deste instituto determinar quem , em que condições e dentro de que limites deve suportar o dever de indenizar.

Os pressupostos, critérios e mecanismos de composição patrimonial dos conflitos , de maneira a repor , a favor de quem sofre o dano , a reposição pecuniária equivalente, revelam a trajetória da responsabilidade civil ao longo dos tempos.

No contexto da modernidade jurídica , os conceitos de responsabilidade civil foram construídos sobre os alicerces do liberalismo à égide dos seus princípios de liberdade e igualdade, com fundamento, por outro lado, na preocupação com a tutela da propriedade privada.

O princípio da responsabilidade era e de certa forma ainda é , a expressão do comportamento negligente , medido pelo comportamento, que em idênticas condições, teria um homem médio . Neste sentido, a idéia de responsabilidade civil relacionava-se com o princípio elementar de que o dano injusto , causado pelo descumprimento de um dever jurídico, deveria ser reparado.

Aponta GUSTAVO TEPEDINO que seriam três os pressupostos da responsabilidade civil de cunho subjetivo tal como ela surgiu para a modernidade : “conduta culposa do agente,dano e nexos causal entre conduta e dano”. No mesmo sentido CRETELLA JR.<sup>1</sup> em seu magistério expõe aqueles que seriam os pressupostos da responsabilidade subjetiva: “a) aquele que infringe a norma; b) a vítima da quebra; c) o nexos causal entre o agente e a irregularidade; d) o prejuízo ocasionado – o dano – a fim de que se proceda à reparação”. Dessa forma, a

---

<sup>1</sup> *Aud* STOCCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**, RT, 4ªed. Ob cit p. 64



demonstração de que o resultado ilícito adveio como efeito da atuação do lesante induz à responsabilidade.

Importante ressaltar que no momento do seu surgimento para o direito moderno, a responsabilidade civil teve por objetivo a tutela da propriedade e apenas o confronto com o comportamento negligente. Não só porque a livre iniciativa privada, erigida em motor de desenvolvimento social, deveria ser protegida, mas porque a sociedade se encontrava ainda numa fase de acumulação de riquezas.

Esse sentido unitário subjetivo, fundamentado unicamente na culpa, foi evoluindo ao longo do tempo, e hoje em dia não mais ocupa posição unitária do campo da responsabilidade civil.

É certo, como ensina ELISEU FIGUEIRA<sup>2</sup>, que ainda hoje o homem é livre e consciente de suas ações, por isso é sujeito de direitos e deveres, e tem a faculdade de escolher (no exercício da sua livre iniciativa), o que o obriga a não causar danos a outrem. Daí, então, a conseqüente responsabilidade pelos danos causados quando lhe seja imputado um comportamento negligente. Porém, a valoração desse princípio foi, no desenrolar dos tempos modernos, se enquadrando em novo contexto econômico-social.

Demonstra ELISEU FIGUEIRA que, com a passagem para uma sociedade industrial desenvolvida, alterou-se a situação. Os danos não podiam mais se incluir no esquema tradicional da culpa e da ilicitude.

Na sociedade industrial, onde as atividades desenvolvidas se entrelaçam em operações complexas, o problema da responsabilidade nessas áreas não poderia ficar preso à descoberta do verdadeiro autor do fato gerador de danos, e necessitou constituir-se na atribuição do dever de ressarcimento a um sujeito, não porque a atribuição estivesse condicionada por uma liberdade de escolha, mas porque, segundo um critério de valoração dos interesses, a responsabilidade civil necessitou passar a ser também uma relação entre uma atividade e o sujeito.

Nos casos de atividades de risco, como a atividade industrial e a estatal, a responsabilidade civil já não se assenta na idéia de ilicitude nem de culpa, mas no fato danoso, seguindo um critério jurídico, entre este fato e um sujeito responsável

---

<sup>2</sup> Figueira, Eliseu, **Renovação do Sistema de Direito Privado**, Editorial Caminho, Lisboa, 1989. ob. cit. p. 204

por ele. Desenvolvem-se, pois, teorias da responsabilidade sem culpa, responsabilidade objetiva.

## 1.2. Ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil por ato ilícito está regulamentada basicamente, em nosso direito pátrio, no art. 159 do Código Civil de 1916, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

O código civil de 2002 em seu art. 186 mantém disposição análoga complementando-a ao final com a inclusão de danos morais<sup>3</sup>.

Ensina, GUSTAVO TEPEDINO<sup>4</sup>, que o código civil brasileiro, através do art. 159, consagrou a responsabilidade subjetiva como regra geral no sistema privado brasileiro”. Pouco a pouco, afirma o autor, acompanhando a evolução histórica das relações sociais, percebeu-se a insuficiência da técnica subjetivista para atender a todas as hipóteses em que os danos deveriam ser reparados. Procedeu-se, primeiramente, por obra da jurisprudência, a uma expansão da responsabilidade subjetiva para hipóteses em que se presumia a culpa do agente. Em etapa sucessiva consagraram-se, por intermédio legislativo, hipóteses em que a reparação se impõe independentemente da conduta culposa do responsável, associando a reparação não já a seu comportamento, mas ao risco provocado pela atividade da qual resultou o dano.

A constituição de 1988 projeta o dever de reparação “para além dos confins da conduta culposas dos indivíduos com a afirmação dos princípios da solidariedade social e da justiça distributiva ( art.3 I, III ). “Do ponto de vista legislativo e interpretativo, retiram da esfera meramente individual e subjetiva o dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada impondo novos mecanismos de seguro social” .<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 186. Código Civil Brasileiro de 2002- “ Aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, ainda que puramente moral.”

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.175.

<sup>5</sup> idem, p.175.

Observa-se, assim, inequivocamente, a preocupação do constituinte em prever, ele próprio, certas hipóteses de responsabilidade objetiva e de seguro social (art. 7º XXVIII, art.21 XXIII, c ; art. 36, parágrafo 6) bem como a acumulação dos danos morais e materiais (art. 5º V , X) abrindo caminho para o trabalho do legislador infraconstitucional (pense-se no Código de defesa do consumidor) e da jurisprudência (em sua importantíssima tarefa de definir os critérios de liquidação dos danos) no sentido de ampliar os confins da reparação civil e social dos danos.

Delineia-se, então ,no entendimento do supracitado doutrinador, um modelo dualista, convivendo lado a lado a norma geral da responsabilidade civil subjetiva, do art. 159 da codificação atual, que tem como fonte o ato ilícito, e as normas reguladoras da responsabilidade objetiva informadas por outras fontes legislativas.

Essa evolução natural demonstrou a necessidade de, além de tutelar a vítima do dano, proteger a ordem social como um todo. Tal constatação é afirmada por diversos autores, e é bem demonstrada na assertiva de JOSÉ AGUIAR DIAS<sup>6</sup>: “o prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social”, Citando Pontes de Miranda prossegue: “O homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adequação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais precioso e exato, com a expectativa jurídica da reparação”.Constata-se, então, que as ações ilícitas ou contrárias ao direito, que atinjam bens ou valores alheios, perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais e relações subjetivas, exigindo do Direito a restauração do equilíbrio rompido. Almeja-se, pois, a paz social e individual.

A responsabilidade civil exige sempre a imediata recomposição do equilíbrio atingido. O equilíbrio da situação social harmônica é fator essencial para que o direito atue de forma imperiosa e cogente.A doutrina, dentro desse contexto, afirma que a teoria da responsabilidade civil moderna funda suas raízes no princípio basilar do *neminem laedere* (não causar prejuízo a outrem) e na racionalidade humana.

A violação do dever jurídico de não lesar outrem , imposto a todos , configura ato ilícito civil, que gera obrigação de indenizar. Ou seja, o ser humano

---

<sup>6</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 10ª Edição, 1995 ob. cit p . 103

escolhe os caminhos por onde trilha sua vida (caminhos do lícito e do ilícito), tal como os riscos de sua atividade, e, a partir desse momento, assume os ônus correspondentes, e, conseqüentemente, a responsabilidade se apresenta como conseqüência de sua condição de ser inteligente e livre.

A função da responsabilidade civil, neste particular, consiste no restabelecimento do equilíbrio violado, de forma a recompor, na medida do possível, aquilo que se perdeu em face da ação do agente lesionador contrária ao ordenamento jurídico.

CLAYTON REIS<sup>7</sup> “o homem sempre cometeu delitos, praticando atos lesivos contrários aos interesses pessoais e patrimoniais de terceiros. Daí por que a reprimenda e a reconstituição do patrimônio lesado são etapas importantes ao restabelecimento do equilíbrio violado na esfera material e imaterial das pessoas. Desse fato decorre a importância da responsabilidade civil, como instrumento capaz de ensinar as pessoas a conviver de forma mais harmoniosa no ambiente social.”

Após muito esforço da doutrina para de que se estendesse o sentido da correta compreensão e dimensão de um código civil brasileiro absolutamente patrimonialista, e se pudesse extrair do seu artigo 159 também a proteção a bens extrapatrimoniais de cunho moral, estes foram reconhecidos como merecedores de tutela. Posteriormente, tal tutela foi recepcionada constitucionalmente (art. 5º V, X).

O esforço que ora se busca é de que os rumos da responsabilidade civil expostos acima (restituição integral e solidariedade social como meios de apaziguar a sociedade) fundamentem também a indenização pelos danos morais sofridos.

---

<sup>7</sup> REIS, Clayton, **Os novos Rumos da indenização por dano moral**. Rio de Janeiro Forense, 2002. ob. Cit.2. P. 134

## CAPITULO 2-DANO MORAL: CONCEITO E IMPLICAÇÕES.

### 2.1.Acepção da palavra dano.

Em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>8</sup>, assim conceitua dano : “Dano [ do lat. damnu ]. 1- Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral: Grande dano lhe fizeram as calúnias. 2- Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bensseus. 3- Estrago, deterioração, danificação.”

Como se pode perceber, no conceito do dicionário Aurélio, o significado da palavra dano é bem amplo e não discrimina o tipo de prejuízo causado, podendo ser tanto de ordem moral, como material.

Juridicamente, o conceito de dano também possui significado amplo, entendido como o prejuízo (moral ou patrimonial) sofrido por alguém, em face de um ato ilícito cometido por um terceiro.

JOSÉ DE AGUIAR DIAS, nesse sentido<sup>9</sup>, pontifica que “o dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar”.

Apontado como pressuposto da responsabilidade civil, o dano, como entende a melhor doutrina, é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos

Em síntese, o dano é um dos elementos essenciais da teoria da responsabilidade civil, pois, sem ele não há que se falar em indenização. É oportuno, ainda, lembrar que o dano deve vir acompanhado da lesão a um bem juridicamente tutelado.

Importante, para isso, trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA<sup>10</sup> : “para a determinação da existência do dano, como elemento

---

<sup>8</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda: 1975. p. 123

<sup>9</sup>. Op.cit. p. 145.

<sup>10</sup> MARIO, Caio, **Responsabilidade Civil**, Rio de Janeiro, 8º ed. Ob cit. 125.

objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico".

Portanto, prevalece a idéia de que dano surge das modificações do estado de bem estar da pessoa , que vem seguido da diminuição ou subtração de um bem jurídico, seja este bem patrimonial ou extrapatrimonial.

Como o dano lesiona um bem pessoal, patrimonial ou moral sobre o qual o lesado tinha interesse , para que haja dano indenizável é necessário que concorram alguns requisitos .

WLADIMIR VALLER<sup>11</sup> aponta que seriam eles: "a) um interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição; b) a lesão ou sofrimento deve afetar um interesse próprio (direto ou indireto) ; c) deve haver certeza ou efetividade do dano; c) o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento, ou seja, não ter sido reparado pelo responsável".

Pelo primeiro requisito o dano é entendido como um prejuízo a um interesse de alguém e, por conseguinte, somente seu titular poderia reclamar a reparação do dano àquele que o haja provocado.

A hipótese "b" refere-se à pessoa lesada pelo evento danoso , fazendo a distinção entre vítima direta e indireta. A vítima direta é a que se refere à pessoa ofendida ou lesada. Indireta é a que concerne à pessoa da família e até mesmo a terceiros. Assim, por exemplo, no caso de homicídio , não há lesado direto , uma vez que a vítima do dano morreu. Entretanto , haverá , os filhos , a companheira e até amigos mais íntimos, que se enquadrarão nos lesados. Embora o dano atinja um interesse próprio , isso não impede que, em alguns casos, se possam invocar os prejuízos que o dano próprio ocasiona a terceiros . VALLER menciona uma hipótese em que a pessoa lesionada estava obrigada para com um terceiro, e em consequência dessa obrigação e do dano sofrido pela vítima, o terceiro venha a ser prejudicado, merecendo ser ressarcido; "o prejuízo deste é , ao mesmo tempo o prejuízo daquele".

A certeza do dano aludida pelo autor na hipótese "c" , refere-se à sua existência e não à sua atualidade ou momento. A atualidade ou futuro do dano é atinente à determinação do conteúdo do dano e ao momento em que ele se

---

<sup>11</sup> VALLER, Wladimir, **A reparação do Dano Moral** , 5ª ed. , 1997, E.V. editora Ltda. ob. cit. P.28

produziu. A certeza deve ser entendida como efetividade a qual deve ser real e não meramente conjuntural .

Neste sentido MARIA HELENA DINIZ afirma que “seja consequência necessária , certa , inevitável e previsível da ação”. Constitui , então , uma constatação de fato atual que pode se projetar , também, ao futuro, como uma consequência necessária. Afirma a autora que, se a consequência não é necessária, mas contingente ou simplesmente temida , o dano é incerto.

Por fim, o quarto requisito diz respeito ao momento em que a reparação é pedida pelo lesado . Se o dano já foi reparado pelo responsável , o prejuízo é insubsistente , porém , se o dano for reparado pela própria vítima o prejuízo subsiste pelo valor da reparação .

## **2.2. Conceituação do dano moral**

A inclusão do dano de cunho moral como bem juridicamente tutelado pelo direito se justifica pela concepção de que se devem resguardar todos os interesses legítimos dos titulares de direitos, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, sancionando-se, por consequência, todas as transgressões havidas na prática, qualquer que seja a natureza da lesão.

Para MARIA HELENA DINIZ<sup>12</sup> “O dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica”. É, nesse sentido, a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade a imagem, o bom nome etc, como se percebe na análise dos arts. 1º III e 5º da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor sofrimento , tristeza, vexame e humilhação .

CARLOS ALBERTO BITTAR<sup>13</sup> assim conceitua: “Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.66.

<sup>13</sup> BITTAR, Carlos Alberto , **Reparação civil por danos morais**, São Paulo , RT, 1993. ob cit . p.19

denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado.”

Também SILVIO RODRIGUES<sup>14</sup>, reitera este entendimento, conceituando “tratar-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio”.

WILSON MELLO DA SILVA<sup>15</sup>, assim entende o dano moral: “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Como se observa dos conceitos a cima , o dano moral ocorre na esfera da subjetividade, ou no plano dos valores da pessoa enquanto ser social, e deriva de práticas atentatórias à sua personalidade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral.

De acordo com o entendimento de Pontes de Miranda, referido por RUI STOCCO<sup>16</sup>: “Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”. Dentro dessa esfera ética deve-se compreender a dor, o sofrimento resultante da lesão .

Numa interpretação elástica, vem prevalecendo o entendimento que admite a reparabilidade do dano moral sofrido pela pessoa jurídica , especialmente no caso de danos resultantes de abalo de crédito.

CARLOS ALBERTO GOLÇALVES<sup>17</sup> leciona que, embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade , decoro, auto –estima , exclusiva

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, Silvio, **Direito civil- Responsabilidade civil** , 12ªed. Vol. 4, São Paulo , Civil ob. cit. p.93.

<sup>15</sup> SILVA, Wilson de Mello ,**Dano moral e sua reparação** :1983.p.1).

<sup>16</sup> . op. cit. p.395

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Alberto , **Direito Das obrigações- parte especial- responsabilidade civil** , Saraiva 2ª ed ob. cit p.95



do ser humano , a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva, fazendo jus a indenização por dano moral sempre que seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito .Tal entendimento foi recepcionado pela súmula 277 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Assim, tem-se que, os prejuízos experimentados pelas pessoas, físicas ou jurídicas, que não constituam dano material, ou de cunho eminentemente econômico, podem caracterizar dano moral.

Poder-se-ia, então, afirmar, de maneira ampla, que o dano moral é aquele que se manifesta na ofensa ao patrimônio ideal da pessoa.

Em resumo: o dano moral é aquele que, quando causado, não atinge o chamado patrimônio material da vítima. Seus prejuízos são de ordem interna, causando sentimentos como dor, mágoa, tristeza, em virtude de ferirem exclusivamente “direitos da personalidade” puros como: honra, reputação, imagem, liberdade, intimidade, dentre outros, podendo atingir tanto pessoas físicas, como, em alguns casos, pessoas jurídicas, quando têm sua imagem e reputação atacadas.

### **2.3. Diferença entre Dano Patrimonial e Dano Moral.**

Conforme se verificou, o conceito de dano moral não tem qualquer reflexo na esfera dos bens materiais do lesado, enquanto os danos patrimoniais atingem concretamente o chamado patrimônio material, ou conforme o magistério de JOSÉ DE AGUIAR DIAS<sup>18</sup>: “Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral.”

Portanto a distinção entre os danos aqui referida, baseia-se essencialmente na natureza do efeito causado pela lesão, sua repercussão sobre o lesado e, finalmente, à forma de sua reparação, de sorte que, conforme assinala o jurista supra citado <sup>19</sup> “tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial como dano moral em resultado de ofensa à bem material”.

---

<sup>18</sup>op cit.p.729

<sup>19</sup>idem. p. 731

CLAYTON REIS<sup>20</sup> assevera que, enquanto no caso dos danos materiais a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu *status quo ante* ou possibilitar a vítima à aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, com relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima.

Dessa forma, enquanto o ressarcimento dos danos materiais repõe o patrimônio do lesado, a reparação dos danos morais compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do autor do dano.

#### **2.4.Danos Morais na perspectiva constitucional.**

Devido à conotação histórica do desenvolvimento da responsabilidade civil e seu reflexo no código civil de 1916 a reparação dos danos tem um caráter acentuadamente patrimonialista no Brasil.

Esta situação reflete-se na atribuição, por partes dos tribunais, de indenizações muitas vezes de pequena monta em matéria de ressarcimento de danos apenas morais, as quais vêm recebendo duras críticas da doutrina.

O art. 5º V, X da Magna Carta assegura o direito à reparação dos danos morais. Porém, para afastar da reparação esse sentido impregnado de patrimonialidade é importante assegurar que a reparação dos danos morais, entendida e concebida sob o enfoque constitucional, seja efetiva.

A Constituição Federal contempla, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Ensina o professor EROULTHS CORTIANO JUNIOR<sup>21</sup> “que o direito brasileiro encontra na Constituição federal de 1988 uma nova tábua valorativa, consistente na jurídica supremacia dos valores existenciais. Da codificação civil marcadamente proprietarista passou-se a um direito civil-constitucional evidentemente personalista. Esta opção da coletividade – que se

<sup>20</sup> REIS, Clayton, **Avaliação do Dano Moral**, forense-Rio de Janeiro, 1998 ob. cit1. P.78

<sup>21</sup> JUNIOR, Eroulths Cortiano, **Para além das coisas** (Breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo- Diálogos Sobre Direito Civil /Carmem Lucia Silveira Ramos (organizadora)...et. al. – Rio de Janeiro, 2002.

refletiu na escrita do constituinte- é extraída da preocupação em colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. (CF. art. 1º inciso, III)”. Trata-se de principio constitucional que , como tal , perpassa toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional .

Assevera, no mesmo sentido, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK<sup>22</sup> que, como fundamento da República e um dos valores supremos do sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana deve ser vetor fundamental na operacionalização dos institutos jurídicos: “todos os institutos fundamentais do direito civil devem atender à dignidade da pessoa humana , desde a propriedade funcionalizada , passando pelas relações de família até as obrigações , **aí incluídas a responsabilidade civil**” (grifo nosso). Deve haver, pois, segundo este autor, uma vinculação da interpretação, no momento da concretização da norma, com o referido principio.

Desse modo entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana emerge como uma tutela geral da personalidade , com implicações diretas na proteção da integridade moral e psíquica da pessoa humana.

ELIMAR SZANIAWSKI<sup>23</sup> ensina que a personalidade consiste na parte intrínseca da pessoa humana, sendo que os bens que aqui interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida , a liberdade e a honra , entre outros. Segundo suas próprias palavras: “a proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo são denominados de direitos da personalidade”.

Considerados como direitos subjetivos privados, os direitos da personalidade possuem como características, no dizer da doutrina brasileira: a generalidade , a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade.

---

<sup>22</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski, **A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da Pessoa humana: o critério do dano ineficiente.** ( Breve ensaio sobre o direito , a pessoa e o patrimônio mínimo- Diálogos Sobre Direito Civil /Carmem Lucia Silveira Ramos (organizadora)...et. al. – Rio de Janeiro, 2002.

<sup>23</sup> SZANIAWSKI, Elimar, **Direitos da Personalidade e Sua Tutela**, RT, São Paulo , 1993, ob. cit. p. 35

GUSTAVO TEPEDINO<sup>24</sup> assim explica tais características: “ a generalidade significa que esses direitos são naturalmente concedidos a todos, pelo simples fato de estar vivo , ou pelo só fato de ser. A extrapatrimonialidade consistiria na insuscetibilidade de uma avaliação econômica destes direitos, ainda que sua lesão gere reflexos econômicos. São absolutos , já que oponíveis erga omnes, impondo à coletividade o dever de respeitá-los . A indisponibilidade retira do seu titular a possibilidade deles dispor, tornando-os também irrenunciáveis e impenhoráveis. Finalmente, a intransmissibilidade constitui característica controvertida, estando a significar que se extinguiria com a morte do titular, em decorrência do seu caráter personalíssimo , ainda que muitos interesses relacionados à personalidade mantenham-se tutelados após a morte do titular.”

Sendo pois, a vida , a integridade física e a moral do ser humano, dentre outros, como atributos inerentes à dignidade da pessoa humana , uma vez ocorrida produção de dano a tais atributos, constitui-se uma violação ao princípio da dignidade.

Nessa esteira , a proteção constitucional de uma tutela geral da personalidade ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana acaba por conferir máxima importância à indenização por danos morais, eis que da violação daqueles bens resulta o dano moral reparável.

Vizualizada a questão na ótica constitucional, cabe invocar, a propósito da indenização por danos morais, CLAYTON REIS <sup>25</sup> quando afirma a reparação se assenta sobre dois princípios : *neminem ledere e restitutio in integrum* .A partir daí , leciona que não ofender a outrem significa adotar um comportamento social ético, e a restituição integral, corresponde a um princípio de equivalência. “A primeira regra é consequência de uma construção romana: o primeiro pressuposto de uma convivência social harmoniosa consiste, exatamente, no respeito aos direitos do próximo. Esse princípio foi, mais tarde, edificado como sendo um dos maiores paradigmas da filosofia cristã: não fazer aos outros o que não se quer que seja feito a nós pelos outros. A segunda regra, decorrente da inobservância da primeira, tem como pressuposto o dever de indenizar o prejuízo produzido em sua completude.”

---

<sup>24</sup>op. cit. p.35

<sup>25</sup> Novos Rumos ... cit. p. 124

Mais adiante continua: "...Novamente o Cristianismo prescreveu um importante princípio da igualdade retributiva, ao proclamar que" quem com ferro fere, com ferro será "ferido". Todos estes princípios se encontram alicerçados em bases axiológicas, cujo entendimento exige apurada sensibilidade para captar o real sentido da filosofia da indenização.

O verbo indenizar assume, nessa ótica, não um mero sentido de reparação; a contrario sensu, trata-se de interpretação valorativa cuja compreensão conduz o julgador ao encontro de posturas essencialmente retributivas, afastando a conotação eminentemente patrimonialista que vem conduzindo a valores incorretos quando da indenização por danos morais.

Não obstante estas discrepâncias e incertezas o novo código civil brasileiro nada inovou a respeito do estabelecimento de critérios de fixação dos danos morais, pelo que está nas mãos da doutrina e jurisprudência atribuir-lhe a conotação de reparação integral, sob a égide da Constituição Federal .

Segundo as palavras do festejado professor LUIZ EDSON FACHIN<sup>26</sup> "um código não nasce código" sendo missão da doutrina e jurisprudência modela-lo à devida conotação hermenêutica interpretativa integral com a Constituição Federal brasileira, à luz da dignidade da pessoa humana e da ampla proteção dos direitos da personalidade.

---

<sup>26</sup> Afirmação proferida em conferência proferida pelo referido professor, na oportunidade do IV Simpósio de Nacional de Direito Constitucional, no dia 15 de Outubro de 2002 sobre o tema O novo Código Civil ou o Velho texto Constitucional.

## CAPÍTULO 3-EFEITOS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

### 3.1.Escopo indenizatório.

Como referido, o reconhecimento da possibilidade da reparação dos danos morais , foi , de início , negado , sob diversos argumentos.

Um desses fundamentos – que de certa forma , permanece arraigado na no ideário de muitos julgadores, revelando-se na fixação do valor de indenizações , não raro, irrisório- é a noção de que não seria possível oferecer-se uma indenização pecuniária pelos danos morais, por não ser viável fixar-se um “preço da dor”.

Com efeito , se efetivamente, a dor não tem preço , tal argumento, acabou por mascarar uma subvalorização da pessoa humana , uma vez que se utiliza , de acordo conforme observa CARLOS EDUARDO PIANOVSKI <sup>27</sup> , “do patrimonialismo do sistema, que reduz tudo a um valor de troca, para excluir a apreciação judicial de danos , via de regra , de maior gravidade que aqueles meramente patrimoniais”.

Tal concepção partia da idéia , que até hoje encontra eco em muitos julgados , que excluía o caráter preventivo da responsabilidade civil . Diante disso, há que se reconhecer que, se a possibilidade de indenização por danos morais não rompe com o patrimonialismo, uma vez que a indenização é pecuniária , vem , em certa medida, a mitigá-lo, com valorização dos atributos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

O traço diferencial entre a reparação do dano de cunho econômico e a do dano moral reside no fato de que a sanção afeta ao segundo não se resolve em indenização, porque não há o retorno ao *status quo ante*. A reparação, nesse caso, é de cunho satisfativo, enquanto que, diante do dano patrimonial (*stricto sensu*) há indenização propriamente dita, pois ocorre a eliminação do prejuízo e das conseqüências da conduta lesiva.

YUSSEF SAID CAHALI, em sua obra sobre o dano moral , preconiza a respeito: “Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que a indenização significa eliminação do prejuízo e das suas

---

<sup>27</sup> op. Cit. P. 135.

conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfatória.”<sup>28</sup>

Assim, com relação à função própria da indenização por dano moral, há de se dar o devido destaque. É pacífico, como visto, que a reparação do dano exerce relevante função social de inibição dos atos anti-sociais. Portanto, no momento em que se “repara” se inibe, e em se inibindo, se educa.

A partir das várias orientações, a doutrina divide a função da reparação dos danos morais em 3 aspectos: **compensatório, sancionador e pedagógico.**

### **3.2. Aspecto compensatório.**

O aspecto compensatório repousa na necessidade de minimizar os sacrifícios suportados por força dos danos ocorridos ou, quiçá, de reconstituir a situação pessoal da vítima.

Se a reparação do dano não pode ser objeto de um restabelecimento ao estado anterior, deverá, pelo menos, de acordo com que ensina CLAYTON REIS<sup>29</sup> propiciar à vítima uma forma de apaziguar o seu natural sentimento de vingança.

A doutrina, em passado próximo, envolveu-se na discussão acerca da impossibilidade da reparação, ao argumento de que seria inaceitável, dentro de uma relação equivalência, a atribuição de preço à dor – *pretium doloris*.

Os que repeliram enfaticamente tal entendimento sustentam basicamente existir uma verdadeira distorção nesse argumento.

Que tal equivalência não existe não há dúvida. Concluir, a partir daí, pela não-reparação, contudo, é ilógico.

Realmente nada equivale ao mal moral. Nada poderia indenizar os sofrimentos que ele infringe. O dinheiro desempenharia um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente.

---

<sup>28</sup> op. cit. p.42.

<sup>29</sup> op cit.1 p.126

Porém nos casos de prejuízo material, a equivalência prepondera. Nos de prejuízo moral, a função do dinheiro é meramente satisfatória e com ela reparam-se não completamente, mas tanto quanto possível, os danos.

JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI atrela-se ao posicionamento sustentado por Carvalho de Mendonça e Caio Mário da Silva Pereira e afirma que “na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função da equivalência, como, em regra, nos danos materiais, porém, concomitantemente, a função é a satisfatória”<sup>30</sup>

Tem-se que o fim almejado pela reparação do dano moral não é o de reparar, em sentido literal, a dor, pois, esta, a toda evidência, não tem preço; mas, fundamentalmente, aquilatar o valor compensatório apto a amenizá-la.

Portanto, a dor não é paga, assim como os sentimentos e os sofrimentos pouco se amenizam; entretanto, o ofendido necessita de meios para se recuperar.

Como lembra CLAYTON REIS<sup>31</sup>, citando ALCINO DE PAULA SALAZAR: “com a prestação pecuniária o que se visa não é diretamente extinguir a dor com a aplicação de um preço ou antídoto; não é extraí-la pondo-lhe no lugar a moeda, como ficou esclarecido. O que se faz é outra coisa, é procurar para o lesado um conjunto de sensações agradáveis, motivo de satisfação e de emoções, segundo a sua inclinação e o seu temperamento, de sorte a criar condições que, se não chegam a suprimir o sentimento de pesar, de certo podem atenuá-lo, tornando-o mais suportável e menos prolongado”.

Assim é que, para se minguarem ou amenizarem os sofrimentos, os sentimentos, busca o Direito propiciar ao ofendido o meio adequado e plausível para que se recomponha da dor sofrida. Tal “remédio” tem um preço, a ser bancado pelo ofensor.

A análise da doutrina e jurisprudência a respeito leva a crer que o processo de indenização tem como pressuposto intrínseco a amenização do sofrimento.

Nesse sentido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ tem-se constantemente se manifestado : (...) Pessoa inocente que é abordada, sem

---

<sup>30</sup> CENCI, José Eduardo Callegari. **Considerações sobre o dano moral e a sua reparação**. RT 683/47.

<sup>31</sup> Novos Rumos..., cit . p. 134.



escrúpulos, por segurança do supermercado e submetida à revista pessoal, ficando exposta à humilhação e ao constrangimento público, tem sua honra e a sua imagem violadas, **fazendo jus a compensação dos danos morais sofridos** (arts. 5., inc. x, cf e 6., inc. vi, cdc).(grifo nosso)<sup>32</sup>.

CLAYTON REIS<sup>33</sup> traz à tona a informação de que, tal como no teor da decisão acima, os tribunais brasileiros adotam o princípio da compensação sob a ótica da reparação, não obstante em alguns casos apontem o binômio pena – compensação. Atenta o autor que a compensação não deve ser meramente simbólica, sob pena de se estar causando novo dano.

Deve esta compensação atender ao princípio da restituição integral atentando para o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.3. Aspecto punitivo .

Nos países do *Common law os punitive – damages* conferem à indenização dos danos imateriais uma orientação nitidamente punitiva. Nos Estados Unidos, assinala CARLOS ALBERTO GOLÇALVES<sup>34</sup>, “as indenizações por dano moral são, em geral, de valor bastante elevado, objetivando desestimular novas agressões. A atribuição de valor elevado constitui advertência não só ao ofensor como à própria sociedade, de que não são admitidos comportamentos dessa espécie”.

Por esse motivo, é plenamente justificável que o fim punitivo se encontre, de certa forma, imanente no processo de indenização por danos morais entre nós.

Adota-se nesse modelo o princípio da teoria do desestímulo, sendo que os valores adotados, em que pese a insignificância dos fatos, demonstram o intuito de reprimir de forma expressiva aquelas atitudes que tenham sido realizadas com intuito de desrespeito, e que, por consequência, sejam suscetíveis de causar profunda repercussão na estrutura íntima das vítimas.

---

<sup>32</sup> TJPR- Apel. Civ. N 0119395500- origem, araucária- 7ª câmara civil, Des. Accacio Cambi, julg. 20/05/2002

<sup>33</sup> Novos Rumos..., cit. p.192.

<sup>34</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto, ob. cit. p. 415.

No Brasil, grande parte da doutrina reconhece que o ressarcimento ou a reparação caracteriza-se por sua natureza mista: de um lado compondo danos, de outro impondo certa sanção, pois o próprio dever de indenizar representa obrigação imposta em função do ato ilícito.<sup>35</sup>

Pretendem alguns autores, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que indiretamente e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor) adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas “*punitive damages*” do Direito Norte Americano .

A crítica que se tem feito a esse critério é a de que ele pode conduzir ao arbitramento de indenizações milionárias, além de não encontrar amparo legal no sistema jurídico nacional, para o qual não há pena sem lei anterior que a defina , inclusive na área civil, pois do contrário, segundo CARLOS ALBERTO GONÇALVES<sup>36</sup>, ficaria a critério de cada um fixar a que bem entendesse. Afirma ainda esse jurista que, o sancionamento direto pode fazer com que a reparação do dano moral tenha valor superior ao do próprio dano. Sendo assim, revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabará experimentando enriquecimento ilícito, com o qual não compadece nosso ordenamento. “Se a vítima já estará compensada com determinado valor, o que receber a mais, para que o ofensor seja punido, representará, sem dúvida , enriquecimento ilícito.”

CLAYTON REIS comunga desse entendimento crítico. Assevera que a idéia vigente em qualquer procedimento na esfera da responsabilidade civil se assenta no principio da unicidade da reparação integral , sendo necessário a observância de dois pressupostos: que a indenização deve guardar perfeita relação com o dano , ou seja , o valor indenizatório não poderá ultrapassar os limites do prejuízo, sob pena de ocorrer lesão às partes.

Nessa situação, a desproporcionalidade geraria uma relação jurídica inconstitucional, , em razão da previsão contida na norma maior , quando determina que a indenização deve ser proporcional ao dano. ( art 5º ,inciso V).

---

<sup>35</sup> Idem, op. Cit. p. 75.

<sup>36</sup> Idem. op. Cit p.98

Dentro dessa ótica, para REIS, admitir que a indenização dos danos extrapatrimoniais tenha função basicamente punitiva, a exemplo dos Estados Unidos, implicaria inevitável duplicidade no processo indenizatório. Isso porque a fixação do valor perderia a função de indenizar para assumir posição punitiva, ou concomitantemente , compensação e punição. Nesta última hipótese , a interpretação literal desse binômio nos conduziria ao resultado de duas sanções – uma a título de punição e outra a título de compensação, estando diante de um valor duplo que certamente não condiria com o princípio da equivalência. Alerta o autor , que nos Estados Unidos as indenizações na maioria dos casos conduzem a valores excessivos, ultrapassando as fronteiras previstas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui seu raciocínio aduzindo que “A função punitiva , como restou demonstrado, não se harmoniza com a função indenizatória , senão em alguma circunstâncias processuais previstas no código penal. Poderá ocorrer , no entanto, que a carga indenizatória seja tão significativa que exerça verdadeiro constrangimento na pessoa do lesionador, a exemplo das *exemplary damages* do direito anglo americano. Parece-nos mais acertada a utilização dessa postura , desde que , nesse caso , a indenização corresponda a valores que sejam proporcionais e, sobretudo, possam exercer o necessário impacto no espírito de quem sofreu as conseqüências do ilícito, não pela quantidade estipulada pelo julgador, mas em decorrência da satisfação completa pelo valor recebido, que deve corresponder, por equivalência , ao preço de sua dor.”

Nessa linha, uma das conclusões aprovadas no IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil,(São Paulo dias 29 e 30 de agosto de 1997) foi a seguinte: “À indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório”. Isto porque já estaria ínsito, neste, de modo reflexo, o caráter punitivo, dispensando-se a fixação de um plus a esse título.

Já YUSSEF SAID CAHALI<sup>37</sup>, ao abordar a problemática, assevera que, na solução dos interesses em conflito, o direito, como processo social de adaptação, estabelece aquele que deve prevalecer, garantindo-o mediante coerção até mesmo física, preventiva ou sucessiva, que não é desconhecida, também, do direito privado.

---

<sup>37</sup> Op.cit.. 37.

Assim, pode acontecer que, para induzir alguém a que se abstenha da violação de um preceito, o direito o ameace com a cominação de um mal maior do que aquele que lhe provocaria a sua observância.

CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES LEVADA<sup>38</sup> é um dos que comungam deste pensamento: “consideramos a indenização por dano moral como um misto de compensação à vítima e de punição ao ofensor. Sua inserção como um direito fundamental, previsto no elenco do artigo 5º da Constituição Federal, desloca a análise da questão de uma ótica meramente individualista, em que a única preocupação é com a figura da vítima ou membros de sua família, para uma ótica publicista, um comando que parte do Estado não apenas para os indivíduos, ativa e passivamente, mas também como forma de proteção da comunidade, que é sua essência e razão teleológica da existência.”

MARIA HELENA DINIZ<sup>39</sup> assim se posiciona: “A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) *penal*, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) *satisfatória ou compensatória*, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimento que não tem preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.”

Esta orientação é sustentada, de longa data, por JOSÉ DE AGUIAR DIAS<sup>40</sup> que primeiramente aponta as diferenças entre a pena e a indenização, explicando que, no campo patrimonial “esses conceitos se extremam em face das seguintes observações: a) a pena tem em vista a culpa do delinqüente, enquanto a indenização atende à preocupação de reparar o dano”. A primeira não se preocupa com a existência do prejuízo, isto é, não se aplica por força do dano, pois cogita impor um mal ao causador do mal. A segunda não se compreende sem o dano,

---

<sup>38</sup> LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **Liquidação de danos morais**. 2. ed. Campinas: Copola, . 1997.p.85).

<sup>39</sup> op cit. p.74.

porque se mede em função dele; b) a pena é sempre consequência de delito, ao passo que a indenização tem no ato ilícito apenas uma das diversas causas de que pode surgir; c) a pena é, mas a indenização não é, inseparável da pessoa do delinqüente; d) se tivesse caráter penal, a indenização não seria transmissível aos herdeiros do lesado; e) o irresponsável não está sujeito a pena, mas está sujeito a indenização; f) a pena pode ser convertida em outro castigo, se o delinqüente não a pode satisfazer; a obrigação de indenizar subsiste, embora inexecutável.”

Em seguida, complementa seu raciocínio explicando que, no campo dos danos extrapatrimoniais, estas diferenças persistem quando possível a restituição do *status quo* em face da possibilidade de reparação natural, citando o exemplo da lesão corporal curável, ou as consequências exteriores da calúnia. No entanto, quando o dano de natureza extrapatrimonial tem de ser reparado pecuniariamente, começam os pontos de contato entre a indenização e a pena. Termina citando Fischer “... o pagamento de uma soma a título de satisfação ocupa um lugar intermédio entre a indenização e a pena. Com a primeira, compartilha o fim essencial de representar uma prestação imposta a favor e em consideração do lesado; com esta tem de comum o implicar em mal para o indenizante “.

Na sociedade contemporânea consumista, os produtos e bens materiais exercem um verdadeiro fascínio sobre as pessoas de um modo geral. Desta forma, a diminuição ou perda do patrimônio constitui causa de imenso sofrimento íntimo e , por isso , a fixação de uma verba indenizatória representa, segundo parte da doutrina, a idéia de penalidade. À medida que a verba compensatória satisfaz o sentido de recompensa almejado pela vítima, em face da lesão sofrida , ela penalizaria igualmente o transgressor.

Esta última orientação doutrinária vem sendo seguida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em alguns de seus julgados.: “(...) A indenização, no caso, deve ser fixada de modo a **oferecer compensação ao lesado, bem como de impor sanção ao lesante** para desestimular a prática de atos ilícitos semelhantes.” (grifo nosso) <sup>41</sup>

---

<sup>40</sup>op cit.p.736.

<sup>41</sup> TJPR – Apel. Civil. n 0118161500, origem Curitiba- julg. 8ª câmara civil, Des. Ivan Bortoleto, 22/04/2002

### 3.4.Prevenção e Síntese.

Finalmente, o aspecto pedagógico volta-se não só para o ofensor, mas, também, para toda a sociedade.

Com efeito, a simples possibilidade de condenação na reparação do dano moral, não se pode negar, produz efeitos pedagógicos em relação a quem praticou a ofensa, à medida que desestimula a reincidência e alerta a coletividade sobre o resultado negativo da conduta reprovável – quem descumprir o dever de não praticar conduta capaz de provocar no outro a dor moral será punido.

Isso, sem dúvida, traz como resultado a diminuição das violações. O efeito contido na teoria do desestímulo pelo valor ou na função de dissuasão certamente atende ao interesse social, pois há um demonstrado interesse do Estado em assegurar ao ofendido a justa indenização, como igualmente em restabelecer o equilíbrio e prevenir condutas de ação antijurídica.

À luz do já aclamado princípio da dignidade da pessoa humana não se pode esquecer da dimensão dialética da reparação, que permite sua utilização como instrumento pedagógico de prevenção.

Se, como entende GUSTAVO TEPEDINO, o princípio da dignidade da pessoa humana implica um direito ao livre desenvolvimento da personalidade, por constituir “clausula geral de tutela e promoção da pessoa humana” e, ainda, a proteção da dignidade se dá em uma dimensão intersubjetiva- que implica a imposição de limites à ação dos sujeitos, com vistas a evitar que os demais tenham ofendida sua dignidade – pode, segundo CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZKI,<sup>42</sup> o direito, através da responsabilidade civil, buscar a prevenção de danos à pessoa.

Conclui-se, assim, que, a reparação do dano, notadamente o moral, é multifacetada, apesar de, num primeiro momento, prevalecer o seu aspecto individualista.

A conjugação dos três fatores é importante para atender aos reclamos sociais, satisfazer a pretensão ressarcitória da vítima, e igualmente, exercer o poder sancionatório presente, em todo e qualquer ordenamento jurídico.

---

<sup>42</sup> op.cit.p.141.

A insegurança demonstrada, em face da divergência existentes em decisões dos tribunais , conduz à necessidade de se estabelecer uma filosofia, no sentido de um sistema de indenização , em que possa existir uma harmonia de parâmetros.

Não se trata de uniformização matemática . É preciso estabelecer o exato sentido da responsabilidade civil, conjugando o dever de não ofender ( *neminem laedere*) , com a obrigação de indenizar , em face de dano decorrente de ato antijurídico.

Na realidade, deve-se atentar ao binômio : dever jurídico e responsabilidade do dano =indenização.

A punição não deve ser o componente de maior importância, sob pena, de como já foi demonstrado, causar enriquecimento ilícito.

Como esclarece CLAYTON REIS<sup>43</sup> a reparação se assenta sobre dois princípios básicos- *neminem leadere e restitutio in integrum*.

Importante lembrar aqui que esses princípios estão assentados sobre preceitos do cristianismo , da igualdade retributiva e preceitos romanos do respeito ao próximo . Daí porque o significado consistente na compensação do lesionado deve ser considerado em seus aspectos material e espiritual.

A indenização terá , dessa forma , um sentido de satisfação pela equivalência (relativa) , capaz de punir o lesionador , exercer um poder de dissuadi-lo ao cometimento de novos atos ofensivos e , sobretudo compensar a dor da vítima.

Nesse sentido, se a teoria da reparação civil do dano moral, de modo geral, está calcada em funções de defesa de interesses individuais, a exemplo dos direitos da personalidade, ela não se desconecta, em momento algum, do escopo maior de servir como instrumento de proteção aos interesses da coletividade.

---

<sup>43</sup> Novos Rumos...,cit. p. 124.

## CAPÍTULO 4-O QUANTUM REPARATÓRIO NO DANO MORAL

### 4.1. Liquidação do dano.

Na fixação do *quantum* do dano moral , à falta de regulamentação específica, os tribunais utilizaram, numa primeira etapa, os critérios estabelecidos no código brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), por se tratar do primeiro diploma legal a estabelecer alguns parâmetros para a quantificação do dano moral, ao determinar que se fixasse a indenização entre 5 e 100 salários mínimos, conforme as circunstâncias e até mesmo o grau de culpa do lesante.

A Lei de Imprensa (Lei 5520/67) elevou o teto da indenização para 200 salários mínimos. Durante muito tempo, segundo aponta a doutrina, esse parâmetro serviu de norte para o arbitramento das indenizações em geral. Dentro dessa perspectiva, para uma simples calúnia a indenização podia alcançar a cifra correspondente a 200 salários mínimos, e, em caso de dano mais grave sustentava-se que tal valor poderia ser multiplicado uma ou várias vezes.

Esse limite de 200 salários mínimos não mais subsiste em face da Constituição atual , que não possibilita limitação de indenização a ser fixada pelo juiz<sup>44</sup>.

Não obstante isso, algumas recomendações da Lei de Imprensa, presentes no seu art. 53 continuam a ser aplicadas à generalidade dos casos de ressarcimento por danos morais.

Existem artigos em nosso Código Civil, e estatutos vários que tratam da quantificação de danos, estabelecendo critérios para essa reparação. Pode-se citar como exemplo, os artigos 1.537, 1.543, 1.547, 1.548, 1.549 e 1.553, da codificação civil.

Porém conforme destaca CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES LEVADA<sup>45</sup>, dentre todos, o artigo 1.553 é o que oferece efetivamente critério para liquidação de danos eminentemente morais. Os demais artigos referidos, possuem características mais

---

<sup>44</sup> Cf. Levada, Cláudio Antonio Soares, *Liquidação de Danos...* op. Cit. p. 120

<sup>45</sup> *idem*.op. cit. p.122.



acentuadas de indenização por danos materiais. É o caso do artigo 1.537, que trata da indenização por de homicídio, que possui elementos notadamente de dano patrimonial, como despesas com tratamento da vítima, e seu funeral e o luto da família, além da “prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.”

O artigo 1.553 estabelece exatamente o que a maioria dos doutrinadores entende como critério correto para se auferir pecuniariamente o dano moral, *in verbis*: “ Art.1.553. Nos casos não previstos neste Capítulo, **se fixará por arbitramento a indenização.**” (grifo nosso).

JOSÉ DE AGUIAR DIAS<sup>46</sup> considera o arbítrio “o critério por excelência” para fixação de valor a ser ressarcido por danos morais: “ Em todos os caso não contemplados nos dispositivos que regulam a liquidação do dano, cabe a liquidação por arbitramento. Isso quer dizer que o Código não admite que se deixe de reparar o dano sob pretexto de que não ficou provado o seu *quantum*”.

Isto equivaleria a dizer que, provada a existência do dano, e a relação de causalidade com o ato atribuído ao responsável, não se pode deixar de indenizá-lo, ainda que sua extensão não fique demonstrada.

Inovando em face da codificação anterior, o código civil de 2002, refere-se expressamente ao dano moral no art. 186 , ao prescrever que comete ato ilícito aquele que, unicamente “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”.

A conceituação do dano moral, bem como a fixação de critérios para sua quantificação, continuam, pois, segundo o novo dispositivo, a cargo da doutrina e da jurisprudência.

#### **4.2. Elementos para fixação do valor dano.**

O princípio da “*restitutio in integrum*” assume, no prisma da reparação dos danos extrapatrimoniais, uma função de compensação integral da vítima.

Não se trata, no entanto, de uma reintegração ao patrimônio anterior do lesionado, o que se sabe ser impraticável, mas constitui uma forma capaz de

---

<sup>46</sup>op. cit.p..778).

assegurar a necessária satisfação da vítima em face da perda do bem extrapatrimonial.

Todavia, para atingir esse fim, é necessário que o sistema indenizatório seja pautado por fatores que determinem os múltiplos e diversos aspectos a serem aferidos na personalidade do agravado, de tal forma que seja possível estabelecer um valor indenizatório compatível com a extensão do dano.

Não se pode avaliar a dor moral de uma pessoa, tendo como paradigma, alguém extremamente sensível, ou alguém totalmente frio e calculista. É preciso encontrar um ponto médio entre os extremos.

CLAYTON REIS<sup>47</sup>, ao tecer comentários a respeito do assunto, cita Antônio Montenegro: “Para avaliar o dano moral, haver-se-á de levar em consideração, em primeiro lugar, a posição social e cultural do ofensor e do ofendido. Para isso deve-se ter em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social norma.” e, adiante, conclui: “É preciso portanto, idear o homem médio para que, conhecendo o seu perfil, tenha-se condições e elementos para a fixação dos fatores que concorrerão para o arbitramento do *quantum* indenizatório.”

Do mesmo critério se utiliza o professor WILSON MELO DA SILVA<sup>48</sup>: “Para fixação, em dinheiro, do *quantum* da indenização, o julgador haveria de atentar para o tipo médio do homem sensível da classe.” Adiante define: “O tipo médio de homem sensível de cada classe seria o daquele cidadão ideal que estivesse à igual distância do estóico e do homem de coração seco de que fala Rippert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia.”

CARLOS ALBERTO BITTAR<sup>49</sup>, também vem integrar a gama de doutrinadores que adotam estes caminhos percorridos para a quantificação dos danos morais, e ensina em sua obra Responsabilidade Civil-Teoria e prática: “a par da reparação específica referida - no Código e em leis especiais –comporta também compensação em pecúnia, prevalecendo a orientação de que o respectivo dimensionamento - levado em conta, de regra, diante do *standard* do homem médio na sociedade –deve ser graduado em consonância com o caso concreto,

---

<sup>47</sup> Avaliação Do dano..., cit . p.92

<sup>48</sup> op. cit. p. 513.

<sup>49</sup> Op. cit. p . 96

consideradas, quando presentes, as situações pessoais e objetivas mencionadas (por exemplo, a exacerbação pela intensidade do dolo, em particular em danos pessoais e morais).”

Conforme antes referido, existem estatutos, que apontam expressamente os critérios para determinação do *quantum* indenizatório, destacando-se, a propósito, a lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações. Em seu que no Capítulo VI, dedicado à Responsabilidade Civil, no artigo 53, a seguinte disposição:

*-art.53.” No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente”:*

*I- a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;*

*II- a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;*

*III- a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtido pelo ofendido.”*

Dentro dessa gama, ressalta CLAYTON REIS que, dentre alguns desses elementos que poderão motivar a decisão do juiz, poderiam, ser destacados: a repercussão do ilícito no meio social, a intensidade da angústia experimentada pela vítima (que dependeria da análise dos fatores culturais, sociais e espirituais do lesado), bem como a situação patrimonial do agente lesionador e a da vítima.

Inobstante a maioria dos doutrinadores adotarem o critério do arbitramento do juiz, levando-se em conta o *homo medius*, existem alguns autores que entendem ser necessário estabelecer critérios mais estreitos, com limites preestabelecidos para fixação do *quantum*.

É o caso de Arnaldo Marques, que citado por CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES LEVADA<sup>50</sup> argumenta: “mais sensato teria sido o legislador, se tivesse disciplinado a matéria, prescrevendo uma indenização tarifada, em salários mínimos, atendendo às

---

<sup>50</sup> op. cit..58

peculiaridades de cada caso. Com isso, permite-se graduar o valor indenizatório com a gravidade do prejuízo moral e, inclusive com o grau de culpa, no caso de concorrência de culpas.”

Este entendimento é minoritário, e nossa jurisprudência vem se manifestando consonante com a doutrina dominante, no sentido de que a quantificação dos danos morais, desde que não exista disposição expressa em lei, deve ser feita através do arbítrio do juiz, tendo como referência o homem médio e analisando-se em cada caso, critérios subjetivos, como grau de culpa, posição social dos envolvidos etc...

Esta posição parece ser a mais correta, pois, devido ao caráter subjetivo dos bens tutelados, a reparação dos danos morais deve ficar sujeita a uma análise criteriosa do caso concreto, segundo os parâmetros já expostos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, o caminho mais correto a percorrer em relação aos parâmetros seria: primeiro a análise da repercussão na esfera do lesado, depois, o potencial econômico social do lesante, e por fim as circunstâncias do caso.

Aponta CLAYTON REIS<sup>51</sup> que “todos os elementos que possam contribuir para a causa finalis do processo indenizatório dos danos não patrimoniais devem ser considerados como válidos, mesmo porque, na medida em que os julgadores tenham à sua disposição maiores elementos de avaliação do quantum debeatur, poderão estabelecer valores que sejam os mais razoáveis e proporcionais ao evento lesivo”. Mais adiante, continua: “por esta razão todos os fatores que possam propiciar ao julgador uma posição mais precisa em termos de aferição dos elementos que produzam o dano, poderão ser considerados para a melhor emolduração do quantum indenizatório”.

#### **4.3. A Importância do papel do Magistrado.**

Grande é o papel do magistrado na reparação do dano moral, competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, preferindo, segundo a ótica de MARIA HELENA DINIZ<sup>52</sup>,

---

<sup>51</sup> Novos Rumos ...,cit. p. 47

<sup>52</sup>Op cit. p..75.

“o desagravo direto ou compensação não econômica à pecuniária, sempre que possível, ou se não houver risco de novos danos.”

Na aplicação da lei, como bem aponta WILSON MELO DA SILVA<sup>53</sup> há sempre um espaço para o arbítrio.

Em face do texto legal abstrato, nem todos os juizes se comportam da mesma maneira. Fatores vários e de ordens diversas sempre influenciam na apreciação do caso concreto. Simples circunstâncias ocasionais, convicções, sentimentos, maneira de criação, sensibilidade cultural, temperamento, tudo isso, somado acaba por justificar a diversidade de atitude e de julgamento em face dos mesmos textos de lei e dos casos práticos.

Nem tudo se enxerga através de lentes iguais. Tal situação pode demonstrar certa fragilidade do direito, que é mais sensível ainda em relação aos danos morais.

Argumenta parte da doutrina que, no arbítrio irrestrito dos juizes, no discricionário poder deles, reside todo o mal da reparabilidade dos danos extrapatrimoniais.

Para o WILSON MELO DA SILVA<sup>54</sup> há nesse raciocínio um certo exagero. Diz ele que se poderia comparar o juiz com o executor de uma partitura musical. A partitura é sempre a mesma, com suas mesmas notas e os mesmos compassos. A interpretação, no entanto, seria marcada pela particularidade conferida por cada interprete, tornando-se engrandecida ou empobrecida pelo maior ou menor aspecto emocional do mesmo. A imagem criada por este autor adequa-se à seguinte situação: não obstante a inalterabilidade do texto da partitura Bethoven, pela batuta do maestro Alessandro Sangiorgi<sup>55</sup> a Orquestra Sinfônica do Paraná alcançou, ao executar a 9ª sinfonia, sucesso há muito tempo não visto e quiçá jamais alcançado sob a condução de outras regências.

Tal como o maestro, o magistrado não deve proceder como insensível e frio aplicador de uma lei abstrata, porém como órgão de aperfeiçoamento, através de

---

<sup>53</sup> Op. cit. p. 631.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> Alessandro Sangiorgi, maestro italiano que regeu a orquestra sinfônica do Paraná no ano de 2002 alcançando uma consagração elevada, pela sua notável sonoridade, da crítica e do público. Chegou ao fenômeno a muito tempo não visto nas terras curitibanas de lotar completamente o Teatro Guairá por dois dias seguidos quando da execução da 9ª sinfonia de Bethoven.

sua decisão, da letra morta da lei diante da vida real. Há, assim, limites que podem ser impostos ao arbítrio dos juizes dentro dos quais se poderia dizer que agem discricionariamente, dispondo, pois, de um arbítrio pleno, mas não ilimitado.

Nessa ótica, assim como o maestro em relação às notas da partitura, ao Juiz é conferida ampla discricionariiedade para emprestar seus sentimentos dentro do limite que é a lei, vista sob a hermenêutica dos escopos e fundamentos da indenização e dos princípios constitucionais.

A indenização deve ser constituída sob esse arbítrio do julgador que, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma “livre” e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

Necessário que o juiz seja um interprete do texto da lei, sempre preocupado em fazer cumprir a função social a qual a mesma se destina. Afirma CLAYTON REIS<sup>56</sup> que nesse exercício de valoração, “o magistrado deverá transportar-se às alturas do espírito, e mergulhar no âmago das questões submetidas à sua apreciação para melhor compreender e sentir a extensão e o lamento das partes. Assim deverá ser capaz de apreciar valorativamente as perdas no campo dos direitos patrimoniais. Sem esta interpretação, recheada de sutilezas, o magistrado será mero interprete da logicidade do texto legal. E, neste caso, a mera análise formal leva à deturpação do Direito.”

Percebe-se, pois, que tal função valorativa depende de profunda sensibilidade para o efeito da análise dos fatores que concorreram para o ato lesivo. Por isso preceitua CLAYTON REIS que “é somente através da sua acurada percepção que o magistrado arbitrará, com razoabilidade e proporcionalidade, os valores da indenização na esfera dos danos morais.”<sup>57</sup>

Não basta, portanto, entender os mecanismos que concedem suporte fático às questões alusivas à reparação dos danos morais, é indispensável que o julgador vivencie, no plano dos valores em que o lesionado se situa, a extensão das ações que determinam a consumação dos efeitos do ato lesivo.

Cabe ao Juiz, então, em cada caso, valendo-se dos poderes que o ordenamento lhe confere, dos parâmetros traçados nas leis e orientado pela

---

<sup>56</sup> Avaliação dos danos..., cit. p. 71.

<sup>57</sup> Novos Rumos..., cit. p. 152

jurisprudência, bem como por sua experiência , analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa.

Tem-se, pois, como regra geral em matéria de determinação do montante da reparação dos danos morais, a outorga ao juiz de poderes amplos, contando ele, no respectivo exercício , com certas fórmulas , fundamentadas na vivência prática , que lhe servem de apoio para ministrar justiça. Com isso, deve o Juiz perseguir o real sentido dos fatos, para se valer das formulas que melhor se ajustam à hipótese vertente , atento sempre ao principio basilar da reparação integral do lesado.

Verificando os elementos a seu dispor, deve imprimir à reparação expressão compatível com o vulto dos valores em causa. Assim ,de acordo com BITTAR, pode impor ao lesante gravame pessoal ou patrimonial , ou outro; pode exacerbar o valor da indenização diante da gravidade da lesão e da notoriedade do lesado; pode exigir do lesante certo comportamento corretivo e outras tantas orientações cabíveis em razão dos contornos da situação fática.<sup>58</sup>

#### **4.4. Dano moral e enriquecimento ilícito.**

É possível observar na doutrina e jurisprudência a crescente preocupação no que respeita à possibilidade de especulações desonestas por parte daqueles que pretendem se ver indenizados.

É o que se depreende da orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do Ministro EDUARDO RIBEIRO: "Para evitar especulações desonestas, conta-se com o bom senso dos juízes, que haverão de rejeitar pedidos, deduzidos por quem não tenha legitimidade, e arbitrar com recomendável moderação o montante da reparação".<sup>59</sup>

No mesmo sentido CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA destaca: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os

---

<sup>58</sup> Ob cit. 285p

<sup>59</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de automóvel. Responsabilidade do proprietário que cede o uso do veículo a terceiro. Dano material e moral. Cumulação. Possibilidade. REsp 6.852. Relator: Eduardo Ribeiro. Data do Julgamento: 29.4.1991. DJ de 3.6.1991, p. 7425.

integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. **Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento**, nem tão pequena que se torne inexpressiva”<sup>60</sup> (grifo nosso).

Dissertando sobre os elementos aos quais o juiz deve se ater quando da fixação do valor da indenização também CLAYTON REIS <sup>61</sup> afirma a necessidade de o juiz levar em consideração a situação econômica da vítima.

Pertinente é a crítica de parte da doutrina, quando sustenta que legítima e legal é a preocupação em se evitar enriquecimento ilícito advindo de especulações desonestas em pleitos de ressarcimento por danos morais, porém que ilegítima e mal entendida é a preocupação de evitar enriquecimento ilícito a partir de indenização com valores vultosos fundada na análise da condição econômica da vítima.

Em resumo critica-se, aqui, a orientação da doutrina e jurisprudência, segundo a qual ao indivíduo de baixa renda deve evitar-se a atribuição de valores elevados, título de indenização por danos morais, que o façam enriquecer.

Deve-se atentar, a propósito, que a noção de enriquecimento sem causa passa, inicialmente, pela constatação de um enriquecimento de um sujeito, decorrente do empobrecimento de outro. Todavia, não basta o enriquecimento para que possa ser reputado sem causa, ele deve ser também indevido .

Aduz CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK,<sup>62</sup> que “o enriquecimento às expensas de outrem, desde que não indevido, não se caracteriza sem causa, pelo que não se sustenta argumento usualmente utilizado pela jurisprudência de que, no cálculo da indenização deve-se levar em consideração a condição econômica do ofendido.”

Remete-se, portanto, e mais uma vez, ao bom senso do juiz em arbitrar o valor da indenização compensatória, tendo em vista os elementos já mencionados e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>60</sup>Op. cit.. p. 67.

<sup>61</sup> Avaliação do dano...,cit.. p. 74.

<sup>62</sup> Op. cit p. 142



Com a aferição do valor indenizatório após percorrer esse caminho e esses limites, por maior que seja esse valor, não irá extrapolar a relação jurídica de base originada pelo dano moral, de sorte que tal valor poderá até gerar enriquecimento, mas este não será ilícito, por não ser indevido.

No entanto, mesmo adotando esta linha crítica, o magistrado deve estar atento, pois poderá haver situações em que a fixação de indenização em monte suficientemente elevado, a fim de atender a compensação devida, a restituição e a dignidade da pessoa humana, levaria à ruína atividade econômica, ou as condições de vida do lesionador.

Nesse caso, o prejuízo social poderá ser mais grave que o próprio dano gerado, com risco de ofensa a outros princípios constitucionais como o da solidariedade social, o da valorização do trabalho e da livre iniciativa, e, em muitos casos, ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Ruzyk afirma que, nesses casos, caberá ao julgador realizar, na colisão de princípios, sua ponderação, para decidir pela fixação de uma indenização aproximada do limite do suportável<sup>63</sup>.

#### **4.5. Critérios objetivos para a Fixação dos Danos Morais.**

Visando afastar eventuais injustiças decorrentes da adoção de critérios subjetivos da avaliação, a adoção de critérios fundados em cálculos matemáticos vem merecendo a especial atenção de alguns autores nacionais.

Sustenta-se que a adoção de critérios matemáticos, mediante utilização de tabelas, afigura-se como forma adequada e equitativa de proporcionar situações de igualdade na aferição do quantum indenizatório.

JOÃO CASILLO<sup>64</sup> propaga que “deve-se, antes de tudo, ressaltar o louvável esforço de buscar, através de vários métodos de cálculos e tabelas, não só uma maneira mais justa de mensurar a indenização realmente devida pelo causador do dano à pessoa, como também, e principalmente, a obtenção de uma orientação uniforme, para permitir que a distribuição da justiça se faça dentro de um

---

<sup>63</sup>.idem

<sup>64</sup> Casillo, João, **Dano à Pessoa e sua indenização**, Forense, São Paulo, 1997, ob. cit. p.105.

pressuposto fundamental: igualdade de critérios no tratamento de interesses diversos.”

A matéria não é, no entanto, pacífica. Há quem entenda que a tarifação da reparação, através de valores preexistentes, seria injusta, pois, ao se analisar o caso concreto, muitas vezes chegar-se-ia à conclusão de que o valor da indenização deveria ser superior ao teto máximo admitido, e isto estaria, mais uma vez, prejudicando a vítima.<sup>65</sup>

De outra parte, o conhecimento prévio do "quantum" poderia conduzir os refratários a assumir o ônus correspondente, de modo deliberado, desrespeitando, intencionalmente, os bens jurídicos protegidos nessa área (como, por exemplo, em certa atividade de comunicação, feita a equação custo-benefício, opte o explorador por usar indevidamente imagem alheia, diante de perspectivas favoráveis de obtenção de resultados financeiros compensadores).

Ademais afirma-se que o tarifamento dos danos extrapatrimoniais subtrairia do magistrado a sua independência na valoração do quantum indenizatório, não atendendo aos preceitos normativos atualmente existentes no direito Brasileiro.

A propósito, os limites de 05 a 200 salários mínimos previstos pela Lei de Imprensa e pelo código Nacional de Telecomunicações foram considerados inaplicáveis pelo Supremo Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a Constituição acentuou ser “assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo...” (art. 5º, x), restando inequívoco que não recepcionou os limites de fixação.

CLAYTON REIS<sup>66</sup> sugere a adoção de uma pena base, e, a partir daí, a confecção de tabelas objetivas, procedimento já existente no direito penal. Para este efeito destaca a correlação entre o direito penal e o civil, consagrada no art. 1547, e art. 1550 do Código Civil de 1916.

Destaca Reis que se for levado em conta o máximo da pena de multa do Código Penal, o teto alcançado será de 5.400 salários mínimos. *verbis*: “observa-se o art. 49 do CP que dispõe que a multa máxima corresponderá a 360 dias-multa, e o valor máximo de dias multa, segundo acentua o parágrafo primeiro daquele artigo

---

<sup>65</sup> cf. Reis Clayton, *Novos Rumos...* op. Cit. p. 164.

<sup>66</sup> *Avaliação dos...* cit. p. 113.

corresponde a cinco salários mínimos, resultando portanto,  $360 \times 5 = 1800$  salários mínimos. Todavia, o art. 60 do CP salienta que a multa dia pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Dessa forma, resulta que a máxima pena para qualquer delito será de 5.400 salários mínimos”.

Complementa Reis que, como o código civil prevê o dobro da pena pecuniária criminal, chega-se a um total máximo de 10.800 salários mínimos.

Tal valor parece de difícil aplicação, diante das condições financeiras do homem médio encontrado hoje na população brasileira, numa sociedade que margeia a miserabilidade. Com efeito, condenar um trabalhador que auferia salário mínimo a pagar indenização em valor pouco acima deste já seria um disparate. No entanto, a mesma quantia seria motivo de escárnio por parte do ofensor mais abastado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou no sentido da inviabilidade da aplicação analógica do art. 1547: “Certo é que caso fosse analogicamente aplicado o parágrafo único do art. 1547 do Código Civil, o valor apresentar-se-ia exasperado demais, fugindo dos limites da razoabilidade. Vale lembrar o que sustentou o eminente Juiz da Alçada Sérgio Rodrigues para quem...O arbitramento da indenização por danos morais é indissociável de certo arbítrio, ante a inexistência de regramento legal específico, mas, em todo caso, faz-se necessária cautela e moderação. A pretensão não pode agasalhar miragens de lucro. Dentre os diversos critérios de aferição, baseados na aplicação analógica, aquele que decorre do artigo 1547, parágrafo único, é justamente o que leva aos valores mais elevados, posto que adota o sistema de multiplicação dos dias multa, chegando a valores como pretendido pelo autor. Justamente por isso, outros critérios de comparação tem sido invocados.”

É por isso que a doutrina nacional apresenta como uma das saídas mais justas para se calcular o montante indenizável a título de dano moral, a invocação do precedente jurisprudencial, pois, ainda que cada caso apresente peculiaridades próprias afasta-se a possibilidade de extravagâncias e desequilíbrio disparidade entre julgados.

Nesse sentido WLADIMIR VALLER leciona<sup>67</sup> “Na fixação do montante indenizatório, tendo em conta os critérios subjetivos para a avaliação do dano moral, será inevitável, diante da ausência de regras jurídicas precisas, um certo arbítrio do juiz, daí porque entendemos ser de toda conveniência e utilidade o conhecimento por parte dos magistrados dos valores pecuniários que geralmente são atribuídos pela jurisprudência nos casos de reparação do dano moral.”

#### **4.6.Outras Formas de reparação.**

A forma tradicional da reparação civil por danos, inclusive morais, se faz através da indenização em dinheiro.

Tem –se que é o patrimônio da pessoa que deve sofrer as conseqüências dos prejuízos por ela causados a outrem, o que é coerente com um modelo de sistema jurídico basicamente patrimonialista.

Em relação aos danos morais, o que vem prevalecendo é a tese da compensação, ou seja a de que a indenização representa um abrandamento aos males sofridos.

Não obstante isso, a doutrina, afirma a possibilidade da adoção de outras formulas de indenização, desde que cumpram as finalidades próprias da teoria da compensação, atendendo aos interesses do lesado, que devem merecer satisfação integral, e atingindo, o lesante.

Afirma essa corrente doutrinaria, que nas ocasiões em que o agente não tenha bens, ou sejam insuficientes, frustrando-se a reparação do lesado, pode-se lançar mão de sanção não pecuniária, com submissão pessoal do lesante a obrigações de fazer, ou de não fazer. Sustenta-se também a possibilidade da cumulação dessas sanções com o ressarcimento pecuniário, nas ocasiões em que o juiz entender conveniente.<sup>68</sup>

Para CLAYTON REIS o processo ideal de reparação é aquele que possibilita o retorno ao *statu quo ante*, ou seja, que admite a reparação do bem lesionado, mediante a reposição integral do referido bem.

---

<sup>67</sup>Op cit. p. 75.

<sup>68</sup> Cf. Reis, Avaliação do Dano... cit. p. 116

Nesse sentido, cabe invocar CARLOS ALBERTO BITTAR.<sup>69</sup> “Admite-se , portanto, nesse campo, conforme a natureza da demanda e a repercussão dos fatos, formas várias de reparação, algumas expressamente contempladas em lei, outras implícitas no ordenamento jurídico, como dentre outras: a realização de certa ação , como a de retratação , que acolhida pode satisfazer o interesse do lesado (lei 5250/67 arts 29 e 30); o desmentido, ou a retificação de notícia injuriosa, nos mesmos termos (idem) ; a divulgação imediata de resposta (idem) ; a republicação de material com a indicação do nome do autor (lei 5.988/73 art 126) ; a contrapropaganda , em casos de publicidade enganosa ou abusiva (lei 8.078 art 60) ; a publicação gratuita de sentença condenatória (lei 5250 /67 art 68) ou sob expensas do infrator (lei 8078/90 art 78) a divulgação de reclames fundamentadas contra fornecedores de produtos ou de serviços (idem art. 44) .”

Todas esses exemplos demonstram a possibilidade de imposição de outras formas de reparação que não a pecuniária, que produzem efeitos de grande repercussão , especialmente quando se trata de fatos que foram objeto de divulgação perante a opinião pública. Nestes casos, a retratação do ofensor assume papel de imensa satisfação para o lesionado , preocupado em recompor sua dignidade social perdida.

---

<sup>69</sup> Op cit. p. 231 .

## 5.CONCLUSÃO.

O caráter patrimonialista do código civil brasileiro de 1916 mostrou-se um óbice à correta aferição dos danos morais. A indenização desses danos acabava assumindo uma conotação quase ínfima, não atendendo aos princípios basilares da responsabilidade civil, como o da restituição integral, solidariedade e apaziguamento social.

O verdadeiro sentido da indenização por danos morais, desvinculado de uma conotação patrimonial, somente será possível a partir de uma leitura dos danos morais como desrespeito à tutela geral da personalidade, devendo sua indenização ser concebida à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, estar-se-á amoldando a indenização dos danos morais aos pressupostos da responsabilidade civil, dentro da já consagrada idéia da "*restitutio in integrum*".(art. 5º inciso V e X CF/88 e art 943 do Novo código civil)

Dentre os escopos da indenização por danos morais encontram-se o efeito compensatório, o punitivo e o preventivo. O efeito punitivo puro corre o risco de causar enriquecimento ilícito, com atribuição de valor indenizatório maior do que a extensão dano. O efeito compensatório busca aferir o valor do ressarcimento como restituição integral do apaziguamento dos sentimentos sofridos pela vítima, podendo abranger os também o efeito punitivo e o preventivo, pois, com a correta indenização, sentido-se a vítima aliviada em seus sentimentos, representará uma punição ao ofensor e conseqüentemente operará como prevenção social. Nesse sentido, atenta-se para o fato de que o lesionado sente-se compensado ao ver seu ofensor punido, por isso a importância da conjugação dos três efeitos, prevalecendo o compensatório, à luz dos preceitos constitucionais.

A determinação do valor da indenização dos danos morais, procura-se demonstrar, é uma das situações em que mais se exige sensibilidade e senso de justiça por parte do magistrado. O seu papel é de absoluta importância, pois a singularidade de cada caso concreto é o fator de maior relevância. O juiz deverá empregar sua sensibilidade na análise da espécie, e inserir-se no plano dos valores que ali se encontram em questão para, a partir de daí, perseguir a compensação das

dores e sentimentos negativos provocados pela lesão de bens personalíssimos do indivíduo.

Em que pese o arbítrio do juiz na fixação do valor indenizatório, a indenização por danos morais encontra limites na correta aferição do sentido da lei preconizado pelos fundamentos da teoria da responsabilidade civil, quais seja a reparação integral - compensatório - punitivo - preventiva, interligados à tutela geral da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pela particularidade das situações, os sistemas de tabelamento cogitados pela doutrina acabam por se mostrar ineficazes. Igualam o inigualável, nivelando situações desiguais. O Tribunal de Justiça do Paraná, segundo a pesquisa realizada, em momento algum se utiliza do sistema de tabelamento. O caminho que vem sendo utilizado é o da análise do caso concreto, levando-se em conta suas peculiaridades, a repercussão na esfera do ofendido, a condição econômica do lesante, a gravidade ou extensão do dano.

Quando possíveis, formas de reparação natural devem ser buscadas ou conjugadas à indenização pecuniária para que a satisfação da vítima seja atendida.

Embora o novo código civil não tenha traçado parâmetros para a indenização por danos morais, espera-se que venha a ser interpretado de forma a elevar a restituição por danos morais à sua merecedora importância.

Isto porque o fenômeno do direito civil-constitucional deve permear essa interpretação, sendo fundamental para o restabelecimento da harmonização individual e social, que é rompida quando ocorre um dano extrapatrimonial, de sorte que o respeito à pessoa humana seja eleito como preceito primeiro no embasamento da indenização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CASILLO, João , **Dano à Pessoa e sua indenização** , Forense, São Paulo , 1997.

CENCI, José Eduardo Callegari. **Considerações sobre o dano moral e a sua reparação**. RT 683/47.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 10ª Edição, 1995

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

FIGUEIRA, Eliseu, **Renovação do Sistema de Direito Privado**, Editorial Caminho , Lisboa;1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda- **Novo dicionário básico da língua portuguesa**. : 1988

GONÇALVES, Carlos Alberto , **Direito Das obrigações- parte especial responsabilidade civil** , Saraiva 2ª ed.

JUNIOR, Eroulths Cortiano, **Para além das coisas** ( Breve ensaio sobre o direito , a pessoa e o patrimônio mínimo- Diálogos Sobre Direito Civil /Carmem Lucia Sisveira Ramos (organizadora)...et. al. – Rio de Janeiro, 2002.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **Liquidação de danos morais**. 2. ed. Campinas: Copola.

REIS, Clayton, **Os novos Rumos da indenização por dano moral**. Rio de Janeiro Forense, 2002. ob.cit.2.

REIS, Clayton , **Avaliação do Dano Moral**, forense-Rio de Janeiro, 1998 ob.cit 1.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski, **A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade económica e a tutela da dignidade da Pessoa humana: o critério do dano ineficiente**. ( Breve ensaio sobre o direito , a pessoa e o patrimônio mínimo- Diálogos Sobre Direito Civil /Carmem Lucia Sisveira Ramos (organizadora)...et. al. – Rio de Janeiro, 2002.



SZANIAWSKI, Elimar, **Direitos da Personalidade e Sua Tutela**, RT, São Paulo , 1993.

SILVA, Wilson de Mello, **Dano moral e sua reparação** :1983 3ª ed. Forense , Rio de janeiro .

STOCCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALLER, Wladimir, **A reparação do Dano Moral** , 5ª ed. , 1997, E.V. editora Ltda.

**ANEXO  
JURISPRUDÊNCIA<sup>70</sup>**

---

<sup>70</sup> Nota explicativa: Decisões que correspondem a aplicação dos entendimentos Jurisprudenciais invocados na Monografia.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 82976-1, DE NOVA ESPERANÇA.  
RELATOR:DES.J.VIDALCOELHO.1ªcâmara civil Tj. pr

**APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO - DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A  
CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -  
HOMICÍDIO - PROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.  
A indenização por dano moral deve ser proporcional à lesão.  
São cumuláveis o dano moral e o material.**

...Quanto aos danos morais, que são, efetivamente devidos, face ao fato de que brutal e desnecessariamente suprimiu a vida do marido e pai das autoras, que sofreram e sofrerão para sempre as conseqüências desse ato, reparo merece a decisão, posto que o pleito foi pela condenação ao pagamento de 150 salários mínimos, dele afastando-se a decisão.Desse modo, deve ela ater-se ao pleito, considerando-se que Na fixação do valor da indenização pelo dano moral em face da morte do chefe de família, há que se considerar as posses do ofensor e a situação pessoal da vítima e de sua família, devendo ser comedida, mas não tão pequena,na de forma que nada represente. (Ac. n.º 406 - 5.ª CC - Relator Des. Carlos Hoffmann)....

APELAÇÃO CÍVEL N.º 87.519-6, DE GUAÍRA VARA CÍVEL.  
RELATOR:DES.SIDNEY.MORA 2ªCAMARA CIVIL TJ.PR

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HOMICÍDIO PRATICADO POR  
GUARDA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO.  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR SOMENTE  
DANOS MORAIS. APELAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS  
E CONDENAÇÃO DOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE.**

...Como no pedido pediu-se a arbitração, e como o juízo fixou uma indenização ínfima - R\$ 13.600,00, treze mil e seiscentos reais - esta deve ser majorada tendo-se em vista as circunstâncias do caso. Conforme vem recomendando os julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis: a

indenização por danos morais deve ser atribuída com moderação e bom senso, de acordo com a realidade e peculiaridade de cada caso e que o juiz se oriente pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Cadernos do Ministério Público do Paraná, v. 3, nº 8, out./2000, pág. 5). Desta forma, arbitro os danos morais em 400 salários-mínimos, ou seja, equivalente hoje em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). A morte de um filho assassinado é de causar uma dor imensurável. E talvez esse valor ainda não revele esse sofrimento.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93940-8, DE ARAPOTI - VARA ÚNICA.  
RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. 3ª CAMARA CIVIL, TJ, PR 03/2001.

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE COMPANHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU, NO JUÍZO CRIMINAL, POR EXCESSO CULPOSO NA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS, CONSIDERANDO-SE OS RENDIMENTOS QUE A VÍTIMA AUFERIA.**

**Na fixação dos danos materiais, considera-se a diminuição dos rendimentos da mulher com a morte do marido. Na fixação dos danos morais, provenientes de homicídio, há uma estimativa de valor. A indenização se destina a amenizar a dor sofrida, pela mulher, com a perda do marido, além de se constituir em desestímulo ao cometimento de delito.**

**... Quanto aos danos morais, esta Câmara os tem fixado, para casos de homicídio culposo, no valor de cem (100) salários-mínimos...<sup>71</sup>**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 63.266-8, DE IBIPORÃ, VARA ÚNICA.  
RELATOR DES. Fleury Fernandes 5ªCAMARA CIVIL TJ.PR. 04/98

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CRIANÇA DO SEXO FEMININO FERIDA NO RECINTO DE UMA CRECHE. PERDA DA VISÃO DE UMA DAS VISTAS E DO**

---

**PRÓPRIO GLOBO OCULAR. FALTA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO NA VIGILÂNCIA DOS INFANTES E OMISSÃO DO DEVER DE ENCAMINHAR A VÍTIMA PARA PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO. CULPA CONFIGURADA. DEVER DE REPARAR OS DANOS. APELO PROVIDO. Restando evidenciado quantum satis haver sido a criança lesionada em seu olho direito quando se encontrava sob a guarda e vigilância de uma creche, cabe a esta indenizar os danos respectivos, quando tenha o fato sobrevivendo por falta de fiscalização e cuidados eficientes.**

...Ante o exposto dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a ação indenizatória, restando a ré condenada a pagar a autora uma pensão mensal equivalente a 50% do salário mínimo, a partir da data em que esta complete 14 (quatorze) anos de idade até a idade de 60 (sessenta) anos quando terá condições de aposentar-se pelo simples implemento de idade. Pagará também a ré à autora uma quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos a título de reparação ao dano estético, pois além do prejuízo à estética propriamente dita, a seqüela de lesão certamente influirá até em relação a futuro casamento.

Pagará ainda a ré à autora uma soma equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos a título de reparação do dano moral representado pelo sofrimento físico da criança e pelo desgosto resultante da perda de uma das vistas.....

APELACAO CIVEL 16916200 RELATOR : DES. ANTONIO GOMES DA SILVA.  
5a.CAMARA CIVEL 04/2002

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS AGRESSÕES FÍSICAS EM COMPETIÇÃO ESPORTIVA AUSÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE NA AÇÃO DE ATAQUE AO OFENDIDO DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO DOS VALORES DO DANO MORAL ALÉM DA NORMALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1) Não remanesce a menor dúvida sobre autoria das injustificadas agressões sofridas pelo autor da ação e praticadas pelos recorrentes que devem ser responsabilizados pelo pagamento dos valores indenitários.

2) Embora tenha o juiz ampla liberdade na fixação do montante indenizatório decorrente de dano exclusivamente moral, deve adotar critérios de prudência e bom-senso, atuando com moderação, de modo a não propiciar nem o enriquecimento do ofendido, nem a insignificância da condenação.

...Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 116916-2 de Umuarama, 2a Vara Cível, em que são apelantes Paulo Sérgio Arias e outros e apelado Agnaldo Vicente do Oliveira. Tratam-se de apelações cíveis contra a sentença de fs. 275/290-TJ, do Juízo de Direito da Comarca de Umuarama, 2a Vara Cível, que em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais proposta pelo apelado em face dos apelantes,

decorrente de agressões físicas que os réus lhe infligiram durante partida de futebol, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar os Réus, solidariamente, ao seguinte: a) Reparação por Dano Material, consistente no pagamento de despesas que o autor teve com roupas, relógio, bandeira e distintivo da Federação, no importe de R\$ 221,25, acrescido de correção monetária e juros de mora contados da data do evento. b) Reparação por Dano Moral, no valor de 100 (cem) salários mínimos pela ofensa física e 50 (cinquenta) salários mínimos pela ofensa psíquica, totalizando o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (da data do pagamento da obrigação) (f. 289)..... Sobre o quantum fixado a título de indenização pelos danos sofridos pelo promovente da ação (f. 287, item 57), há que se considerar, no entanto, que, embora tenha o juiz ampla liberdade na fixação do montante indenizatório decorrente de dano exclusivamente moral, deve adotar critérios de prudência e bom-senso, atuando com moderação, de modo a não propiciar nem o enriquecimento do ofendido, nem a insignificância da condenação. (Acórdão n.º 2925, do II grupo de Câmaras Cíveis do TJPR, rel. Des. Troiano Netto, DJPR de 1/9/97, p. 39). Arnaldo Marmitt ensina: cuidar para que o valor da reparação seja razoavelmente expressivo, sentido no bolso do ofensor, para que sirva de desestímulo à reincidência, e para que ao mesmo tempo seja comedido, a fim de que o instituto não se desvirtue ou se transforme em fonte de enriquecimento. (Dano Moral, AIDE, 1999, p. 232). Sopesando esses aspectos, há que se reduzir o quantum indenizatório relativo aos danos morais, para fixá-lo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela ofensa física e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) alusivos à reparação pelos danos psíquicos, valores mais condizentes com o caso concreto, e o objetivo da norma legal...